

**ILMO. SR. SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA POR  
INTERMEDIO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OUTORGA DA  
CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO. 5/2013**

Impugnação ao recurso administrativo, relativo ao Edital de Concessão Administrativa nº 5/2013 – para Gestão e Operação dos Serviços de Apoio ao Diagnóstico por Imagem em Unidades na Rede Própria de Saúde do Estado da Bahia

At. Sr. Secretário da Saúde da Bahia

O CONSÓRCIO AFP – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (doravante denominado “AFP”), por meio de sua empresa líder, CENTRO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S.A. (“Alliar”), sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Bernardo Monteiro, nº1.472 |1.474, Bairro Funcionários, CEP 30150-281, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 42.771.949/0001-35, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (“JUCEMG”) sob o NIRE 31.300.096.246, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, bem como nos termos do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, vem, nos autos da Concorrência Pública para Outorga da Concessão Administrativa no. 5/2013 – Concessão Administrativa para Gestão e Operação dos Serviços de Apoio ao Diagnóstico por Imagem em Unidades na Rede Própria de Saúde do Estado da Bahia (“Concorrência”), ingressar com a presente

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

irregularmente apresentado por LABCHECAP – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS (“LABCHECAP”), com fundamento no item 15.1.3 do Edital, bem como do artigo



109 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”).

## 1. **Tempestividade**

A presente impugnação ao recurso administrativo é tempestiva, vez que apresentada imediatamente após a ciência do recurso apresentado, quando da publicação do referido recurso no sitio oficial da Concorrência, em 29/08/2014. Deste modo o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no Edital e na Lei de Licitações, bem como o prazo de resposta aos termos do recurso, que se iniciam da intimação da AFP, são compatíveis com a data de apresentação desta impugnação.

## 2. **Preliminares**

### 2.1. Ausência de Legitimidade Recursal

Antes mesmo de analisar os supostos fatos e argumentos apresentados pela LABCHECAP é fundamental notar que seu recurso administrativo não possui condições processuais mínimas para ser admitido pela SESAB e pela Comissão de Outorga, uma vez que nos termos do artigo 109 e 113 da Lei de Licitações somente licitantes possuem legitimidade processual para interposição de recurso administrativo.

Igualmente, o Edital de Licitação em sua cláusula 15.2 limita a possibilidade de recurso administrativo àqueles que possuem legitimidade recursal, isto é, aos licitantes.

Como explica o doutrinador Egon Bockmann Moreira<sup>1</sup>:

“O recorrente deve ostentar legitimidade processual (requisito subjetivo) e ter sucumbido quanto a algum dos pedidos deduzidos no processo (requisito objetivo). Todo recurso tem como pressuposto lógico-jurídico a ofensa a interesse do recorrente: na

<sup>1</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo. Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p.p. 356-357.



medida em que sofreria os efeitos adversos da decisão, o recurso é o meio apto para afastar tal efeito injusto. Assim, quem é favorecido por determinada decisão (ou por ela não é afetado), não tem interesse jurídico em dela recorrer." (Grifamos).

Portanto, não há como a SESAB conhecer e admitir o suposto recurso administrativo.

A SESAB jamais poderia considerar a petição apresentada pela LABCHECAP como suficiente ou equivalente a um recurso interposto por um legítimo licitante. Um licitante legítimo deve estar devidamente constituído nos autos do processo administrativo, com seus diretores e representantes legais comprometidos pessoalmente pelas declarações prestadas, pelos compromissos assumidos e pelas garantias financeiras contratadas e apresentadas a esta Comissão de Outorga e à SESAB.

## **2.2. Ausência de Representação e Ausência de Capacidade Processual**

Não há identificação do representante legal da LABCHECAP no suposto recurso apresentado, nem mesmo quaisquer documentos comprobatórios de seus poderes de representação, o que denota ausência de capacidade de representação processual e direta violação ao que dispõe o item 15.2.

Trata-se de vício processual que impossibilita completamente a admissão e conhecimento do recurso, ainda que fosse possível considerar eventual legitimidade recursal.

## **2.3. Suposta legitimidade da LABCHECAP pelo direito constitucional de petição**

A LABCHECAP tenta, com evidente má-fé processual, apresentar argumentos a esta SESAB e à Comissão de Outorga com base no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil.

Na verdade, a única intenção da LABCHECAP, litigante contumaz, é ver a licitação e o interesse público primário, que orienta e pauta o procedimento licitatório, fracassados. A

LABCHECAP não possui qualquer interesse recursal.

Como explica a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. É o caso da representação, da reclamação administrativa do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios e da revisão.” (grifamos).

Ainda que se pudesse argumentar que a LABCHECAP tivesse apresentado Recurso Hierárquico com fundamento no direito de petição, como indicado no título da peça apresentada, mesmo assim, a LABCHECAP deixou de atender às exigências processuais mínimas para tutela de quaisquer supostos interesses que tivesse, notadamente àquelas reguladas pela legislação aplicável para esta espécie de recurso, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>:

“a Lei n. 9.784, de 29-1-99, que estabelece normas sobre o processo administrativo federal, contém algumas normas ao recurso hierárquico, que assim se resumem:

(...) têm titularidade para recorrer: I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. III – as organizações e associações representativas, no tocante a interesses coletivos; IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos (art. 58).

(...) **o recurso não será conhecido quanto interposto:** I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – **por quem não seja**

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.p. 733-139.

<sup>3</sup> Idem. p. 734-735.

legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa (art. 63);”

O recurso hierárquico é regulado também pela Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia, Lei nº 12.209 de 20 de abril de 2011, que dispõe sobre as condições de legitimidade recursal em seus artigos 9 e 58:

“Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.

§ 1º - A atuação de associação dependerá de comprovação de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os interesses que visa defender e, quando necessário, de autorização da respectiva assembleia geral.

§ 2º - A intervenção de terceiro no processo dependerá de decisão da autoridade competente, quando comprovado o interesse.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 60 - **O recurso não será conhecido quando interposto:** I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

**III - por quem não tenha legitimação;**

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.” (Grifamos).

A peça recursal não indica qual a finalidade do recurso apresentado, ou quais seriam os direitos

individuais ou coletivos que a LABCHECAP pretenderia tutelar por meio do exercício do direito de petição.

É evidente que a LABCHECAP não possui interesse processual nos termos artigos 9, 58 e 60 da Lei nº 12.209 de 20 de abril de 2011, pelas razões abaixo:

- (i) A LABCHECAP não é titular de nenhum direito ou interesse individual que possa ser afetado pela habilitação do AFP, bem como deixou de apontar qual seria eventual interesse individual que pudesse hipoteticamente ser defendido em seus argumentos.
- (ii) A LABCHECAP não deu início ao processo administrativo, não é participante dele, bem como não possui qualquer direito ou interesse que possa ser afetado pela habilitação do consórcio AFP;
- (iii) A LABCHECAP não apresentou qualquer indicativo ou menção de quais supostos interesses coletivos e difusos poderiam hipoteticamente ser afetados pela habilitação do consórcio AFP.

Ao invocar o direito de petição para se opor à habilitação do AFP, sem apontar qual seria o legítimo interesse que pretende tutelar, a LABCHECAP demonstra não ter conhecimento sobre o que alega e não conhecer o instituto constitucional do direito de petição que invoca. Ou então, demonstra manifesto abuso de forma e má-fé processual.

Ainda que o direito de petição em tela pudesse ser considerado legítimo – o que argumentamos tão somente para fins de atendimento ao princípio da eventualidade – a mera alegação de fatos inverídicos e argumentos vazios não são capazes de produzir quaisquer efeitos processuais no âmbito da presente licitação.

Como será detalhadamente exposto abaixo, não há qualquer irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder, como quer alegar a LABCHECAP. A Comissão de Outorga sempre agiu com total imparcialidade, moralidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade entre meio e fins,



durante todo o processo administrativo licitatório.

#### **2.4. Efeitos de eventual admissão**

Não obstante não seja possível admitir e conhecer o recurso apresentado pela LABCHECAP, em atenção ao princípio da eventualidade requer-se que, caso o recurso seja admitido e conhecido pela SESAB, este seja recebido somente em seu efeito devolutivo, já que a LABCHECAP não apenas deixou de demonstrar o suposto interesse que pretende tutelar (caracterizado vício processual insanável), mas também não apresentou qualquer razão para que seu recurso pudesse produzir efeitos suspensivos de qualquer modo, conforme ensina o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>:

“Como regra, os recursos administrativos têm efeitos apenas devolutivo, ou seja, o submeter a questão ao escalão superior. Só terão efeito suspensivos nos casos que a lei lhes atribua tal efeito ou quando a autoridade recorrida verificar a necessidade de conferi-lo. Esta aliás, é a solução na referida lei federal (art. 61 e parágrafo único)”.

Não há disposição diferente na Lei Estadual nº 12.209 de 20 de abril de 2011, segundo a qual, a interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão:

“Art. 59 - Salvo disposição legal em contrário, a interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão.”

Deste modo, ainda que o recurso fosse admitido (o que não seria de todo modo possível pelas razões já indicadas) diante da ausência de efeitos suspensivos, a fases seguintes da licitação deverão seguir regularmente.

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiro, 2004.



### **3. Supostos fatos alegados**

Em sua argumentação, a LABCHECAP apresentou supostas irregularidades no processo de habilitação técnica e jurídica do AFP, as quais serão referidas abaixo para posterior análise.

Segundo a LABCHECAP, a habilitação técnica do AFP apresentaria os seguintes vícios:

- (i) Suposta ausência de assinatura do representante do hospital Vera Cruz na atestação técnica emitida em nome da Alliar;
- (ii) Suposta insuficiência de quantitativos de exames nos atestados apresentados pela AFP;
- (iii) Suposta exigência de registro dos atestados no Conselho Federal de Medicina;
- (iv) Suposta falta de indicação expressa de quantitativos nos atestados da Alliar, por se referirem a “média de exames”; e
- (v) Suposta ausência de referência à ‘emissão de laudos’ na atestação técnica apresentada pelo proponente membro do AFP, Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI (“FIDI”).

Alega, ainda, que a apólice de seguro-garantia apresentada pelo AFP deveria conter referência expressa ao nome do consórcio, nos termos do Manual de Licitação anexo ao Edital.

Quanto à habilitação jurídica, a LABCHECAP afirma que a Alliar deveria ter apresentado aprovação societária para contratação do seguro-garantia, em razão de limitação contida em seu estatuto social.

Por fim, alega que a Alliar, e a proponente Philips Medical System Ltda., associada ao AFP, (“Philips”), deveriam ter apresentado os termos de posse de seus administradores e diretores, ao passo que a Alliar teria deixado de apresentar ata de nomeação de Conselho de Administração, o que traria vício de representação absoluto ao processo.

De modo desarticulado e sem conexão com os fatos alegados, a LABCHECAP conclui sua argumentação indicando que a habilitação do AFP seria atentatória ao princípio da



vantajosidade, em razão do valor de proposta econômica escrita apresentada.

Como será indicado abaixo a LACHECAP omite fatos e/ou distorce fatos e nunca se pauta pela verdade. Nenhum dos documentos alegados como faltantes eram exigidos em Edital, ao passo que aqueles que eram exigidos, foram devidamente apresentados.

Todas as alegações são infundadas ou mesmo falsas, visto que: (a) não observam as disposições do Edital de Licitação, (b) não observam os esclarecimentos prestados pela Comissão de Outorga, (c) não reflete a totalidade de documentos apresentados, (d) bem como não observam as Leis aplicáveis à concorrência pública em questão.

### 3.1. A Decisão Recorrida

A decisão atacada pela LABCHECAP é a ata de habilitação publicada em Diário Oficial do Estado da Bahia, no qual a Comissão de Outorga: “(...) verificou conformidade na Habilitação Jurídica, tendo todas as empresas que compõem o consórcio, apresentado documentos regulares e válidos, nos exatos termos do disposto nas alíneas “i”, “ii” e “iv” do subitem 10.3.1 do Instrumento Convocatório.” (grifamos).

A Comissão também considerou a habilitação técnica do AFP: “Não discrepou, o Consórcio, quanto a Qualificação Técnica. A empresa líder, Centro de Imagem Diagnóstico S.A., cumpriu o disposto no subitem 10.3.4.1.1. do edital. O Proponente demonstrou, também, conformidade com o disposto no subitem 10.3.4.1.2, haja vista que, além dos atestados carreados pela empresa líder, trouxeram aos autos dois outros atestados de capacidade técnica lavrados em favor da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, pela Prefeitura Municipal de São Paulo – SP e pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, IAMSPE/SP, totalizando quantidade satisfatória para atendimento da exigência.” (grifamos).

A decisão da Comissão de Licitação é correta, legítima e atende com precisão aos ditames de Direito Constitucional e de Direito Administrativo Brasileiro. Ainda, a decisão denota perfeita adequação aos princípios informadores do Direito Administrativo, em especial, a vinculação ao

instrumento convocatório e o julgamento objetivo, devendo permanecer inalterada, válida, vigente e eficaz.

#### 4. **Mérito – Habilitação Técnica**

##### 4.1. **Suposta violação da Lei Estadual 9.433/2005 (“Lei Estadual de Licitações”)**

Segundo a LABCHECAP todos os atestados apresentados pelo AFP deveriam ser registrados no Conselho Federal de Medicina, em razão do parágrafo primeiro do artigo 101 da referida lei, que dispõe o seguinte:

“§1º. **Nos casos das licitações pertinentes a obras e serviços**, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.” (grifos nossos).

A interpretação gramatical e literal do dispositivo legal é suficiente para concluir que a suposta obrigatoriedade se aplica exclusivamente à comprovação de aptidão compatível com licitação de obras e serviços<sup>5</sup>. Ora, nenhum atestado de capacidade técnica, conforme exigido no Edital de Licitação, tem como finalidade a comprovação técnica de atividades relacionadas a obras e serviços.

Nos termos do item 10.3.4.1 do Edital, os atestados de capacidade técnica objetivam comprovar atividade de (i) gestão hospitalar, (ii) gestão concomitante dos serviços de apoio ao diagnóstico por imagem, e (iii) comprovação de realização de quantitativo mínimo de 200.000 (duzentos mil) exames em um período de 12 (doze) meses, com emissão de laudos.

Não há qualquer referência às atividades de obras e serviços correlatos – e nem poderia existir

<sup>5</sup> Note que não se trata de obras ou serviços, mas especificamente de atestação usualmente submetida a registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, órgão responsável pela fiscalização do exercício e das atividades das profissões reguladas pela Lei 5.194/66.



tal referência. A presente concorrência destina-se à outorga de uma concessão administrativa, com garantia de que a empresa líder do consórcio proponente, nos termos do item 10.3.4.7.1 do Edital, detenha as qualificações estabelecidas no item 10.3.4.1.1., vinculada à obrigação de controle da sociedade de propósito específico a ser formada pelos membros do consórcio. A concessionária deverá operar e gerir a concessão, e não atuar como empreiteira ou construtora – estas atividades poderão ser subcontratadas de modo regular.

Trata-se de uma licitação para concessão administrativa – regida pela Lei 11.079/2004, e, portanto, igualmente regida pela Lei Estadual 9.290/2004, aplicáveis às Parcerias Público-Privadas. Inobstante a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitação Estadual, seus termos devem ser harmonizados com os princípios e normas da Lei Estadual 9.290/2004, que em seu artigo 5º dispõe com clareza sobre o objeto de uma concessão – contrato administrativo em que há a delegação total ou parcial da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não de obra pública. Seu objeto é amplo, razão pela qual a comprovação de atestação técnica deve se limitar ao objeto do serviço público especificamente delegado.

Para fins de mero debate, mesmo que considerássemos um dispositivo similar ao dispositivo legal apontado pela LABCHECAP como aplicável a presente licitação (o que destacamos é um mero exercício especulativo, já que sua aplicação é impossível pela letra da Lei), ainda assim, não haveria qualquer vício ou prejuízo ao certame.

Isto porque o artigo 101 da Lei Estadual de Licitações é reflexo do artigo 30 da Lei de Licitações, alterada pela Lei 8.883/1994. A Lei 8.666/1993 limitou-se ao registro de atestações técnicas em entidades profissionais para comprovação da capacidade técnica-profissional, em razão de veto presidencial ao registro de capacidade técnica-operacional que componha o acervo técnico de uma pessoa jurídica, para comprovação de aptidão técnica. A mensagem de veto teve como base os princípios constitucionais da isonomia, concorrência e vantajosidade, devendo, portanto, ser considerada para fins de atendimento ao princípio da simetria. A Lei Estadual de Licitações não poderia regular de modo diferente.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> A mensagem de veto da Presidência da República, por meio de consulta à Advocacia Geral da União, assim dispõe: “Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter proposta economicamente mais vantajosa, barateando assim, os preços de



Note que, em razão do voto presidencial na Lei de Licitações, é entendimento já há muito tempo consolidado pela ampla doutrina Brasileira especializada<sup>7</sup> e pelo Tribunal de Contas da União<sup>8</sup>, que eventual exigência de capacidade técnico-operacional, incluídas suas características e eventuais registros públicos, não decorrem de Lei, sendo possíveis unicamente no âmbito da discricionariedade do Administrador Público – isto é, seria uma exigência caso estivesse previsto no Edital de Licitação, o que não é o caso.

Como não há exigência de que os atestados técnicos-operacionais do AFP fossem registrados no Conselho Federal de Medicina, o registro a que se refere o dispositivo do artigo 101 da Lei Estadual de Licitações seria limitado apenas à comprovação de atestação de capacidade técnica-profissional, de obras e serviços.

Deste modo, os atestados técnicos apresentados seguem exatamente o que está regulado no Edital, atendendo, portanto, ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. O referido registro não é previsto no Edital de Licitação, nem nos esclarecimentos prestados pela Comissão de Outorga. A LABCHECAP quer, portanto, afrontar o referido princípio, e violar o disposto nos artigo 3º da Lei de Licitações e no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.

#### **4.2. Suposto vício quantitativo referente à “média” dos quantitativos de atestados**

A LABCHECAP entende que todos os atestados apresentados pelo AFP representam uma “média de valores”, em razão do que alega sua imprestabilidade para fins de comprovação dos quantitativos estabelecidos no Edital de Licitação, vez que lhes faltaria objetividade.

---

suas obras e serviços. Ora a exigência de “capacidade técnica operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada”. Trata-se, portanto, de atendimento aos princípios da isonomia, concorrência e vantajosidade.

<sup>7</sup> Sobre o tema vide JOCOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Licitação e contratos de obras e serviços de engenharia. TCM Informativo – Tribunal de Contas do Município de São Paulo, n 32, p. 16, jul/set. 2006; JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas. Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização, 3ª ed.. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

<sup>8</sup> Vide Acórdãos nºs 1.284/2003, 2088/2004, 2.656/2007, 2.215/2008, 1.390/2010, do Tribunal de Contas da União.



O  
M  
EP

Ocorre que a LABCHECAP ignora completamente que todos os atestados apresentam referência objetiva de tipologia de exame e respectiva quantidade, conforme referenciado abaixo:

#### 4.2.1. Atestados da Alliar

##### (i) Atestado colacionado à folha 501 (Hospital Santa Rita):

- a. Ressonância Magnética: 4.815 (quatro mil oitocentos e quinze) exames;
- b. Tomografia Computadorizada: 6.940 (seis mil novecentos e quarenta) exames.

##### (ii) Atestado colacionado à folha 503 (Hospital Vera Cruz):

- a. Radiologia convencional fixa: 86.108 (oitenta e seis mil, cento e oito) exames
- b. Ultra Sonografia: 4.605 (quatro mil seiscentos e cinco) exames;
- c. Tomografia Computadorizada: 11.052 (onze mil e cinquenta e dois) exames;
- d. Ressonância Nuclear: 7.605 (sete mil seiscentos e cinco) exames.

##### (iii) Atestado colacionado à folha 505 (Hospital Socor):

- a. Radiologia convencional fixa: 68.967 (sessenta e oito mil novecentos e sessenta e sete) exames;
- b. Ultra sonografia: 5.223 (cinco mil duzentos e vinte e três) exames;
- c. Mamografia: 27 (vinte e sete) exames;
- d. Tomografia Computadorizada: 7.052 (sete mil e cinquenta e dois) exames;
- e. Ressonância Nuclear: 7.287 (sete mil duzentos e oitenta e sete) exames.

#### 4.2.2. Atestados da FIDI (fizemos uso de tabelas para simplificar a visualização dos quantitativos, dada sua elevada grandeza)

##### (i) Atestado colacionado às folhas 508 a 509 (Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo):

	<b>Modalidade</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha	Raio-X	125345	170402	169844	166297	178714
	Tomografia	14454	17207	21410	25455	25469
	Mamografia	9154	16445	19758	23800	23897
	Ultrassom	47607	57140	58865	66147	66382
	Ressonância					
	Magnética	-	6874	10708	10697	10466
	<b>TOTAL</b>	<b>196560</b>	<b>268068</b>	<b>280585</b>	<b>292396</b>	<b>304928</b>
CR DST /  AIDS - Santo Amaro	<b>Modalidade</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
	Raio-X	14542	16351	13195	21908	19024
	Ultrassom	1011	1334	3132	9019	12125
	<b>TOTAL</b>	<b>15553</b>	<b>17685</b>	<b>16327</b>	<b>30927</b>	<b>31149</b>
AE/AMA  Pirajussara	<b>Modalidade</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
	Ultrassom	102	11933	14273	7826	10118
PA/UBS  Jardim  Macedônia	<b>Modalidade</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
	Raio-X	4846	4598	5749	5967	5267

(o restante desta página foi deixado propositalmente em branco)

OB  
MEP

(ii) Atestado colacionado à folha 510 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. D.A. Departamento de Administração da Secretaria de Gestão Pública):

	<b>Modalidade</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
		178007	166043	180393	176630	85141
Hospital Público do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira	Raio-X	25194	27410	28614	31900	16090
	Tomografia	22909	18665	20425	20507	10373
	Mamografia	12968	12978	13713	14204	7058
	Densitometria	64124	68368	78485	76658	43206
	Ultrassom	12431	16235	19809	17804	6469
	Ressonância Magnética	315633	309699	341439	337703	168337
	<b>TOTAL</b>					

É fácil observar pelos atestados acostados ao processo licitatório, bem como pelos quantitativos precisos apresentados, que há comprovação farta (e em valores superiores ao mínimo exigido) de aptidão técnica em conformidade com o item 10.3.4.1.3 do Edital, a saber: “comprovação de realização pela proponente de, no mínimo, 200.000 (duzentos mil) exames em um período de doze meses, inclusa a emissão de laudos de diagnósticos”.

Ainda que pudéssemos considerar que realmente houve a inclusão da expressão “media de”, antes de cada quantitativo acima, ainda assim, os atestados são objetivos e a argumentação da LABCHECAP não deve prosperar.

A inclusão da expressão “média de” não retira o caráter objetivo dos valores apresentados. O argumento da LABCHECAP não é coerente nem sob o aspecto lógico nem sob o aspecto aritmético. Ora, uma média quantitativa evidencia, sempre, um valor objetivo. É um conceito matemático básico.

Deve-se destacar que o Edital, de qualquer modo, é igualmente claro em permitir que o licitante evidencie o quantitativo de exames de diversas formas diferentes, como destacado no item 10.3.4.4, onde se admite a comprovação por meio de contratos de prestação de serviços, pela emissão de faturas e de comprovantes de liquidação financeira. De que modo a comprovação por esses meios, autorizados pelo Edital, poderia ser considerada menos objetiva do que o cálculo da média de valores, que comprova o atendimento de quantidades mínimas exigidas em um período de 12 (doze) meses, através de atestação técnica legitimamente emitida nos moldes no item 10.3.4.4.1 do Edital?

Mais uma vez, a alegação da LABCHECAP é falsa.

#### **4.3. Suposto vício do Atestado emitido pelo Hospital Vera Cruz**

A LABCHECAP afirma que há assinatura de terceiro sobre a qualificação do emitente do atestado. Ainda que tenha ocorrido eventual erro no preenchimento dos dados do representante do Hospital Vera Cruz, este suposto fato não produziria qualquer efeito sobre a habilitação do Consórcio AFP, que se manteria habilitado de qualquer modo.

Isto ocorre porque há mais 2 (dois) atestados adicionais com a mesma finalidade do atestado do Hospital Vera Cruz: (i) um emitido pelo Hospital Santa Rita e (ii) outro pelo Hospital Socor, ambos evidenciam as exigências do item 10.3.4.1.1 do Edital, isto é, comprovação da gestão de Serviços de Apoio ao Diagnóstico por Imagem ou gestão hospitalar durante período igual ou superior a 3 (três) anos ininterruptos.

Caso um erro material tenha ocorrido, o que argumentamos para fins de atendimento ao princípio da eventualidade, tal fato não teria ainda passado despercebido pela Comissão de Outorga, uma vez que ela expressamente reconheceu que o atendimento ao item 10.3.4.1.2 do Edital por meio dos atestados da FIDI, e não dos atestados da Alliar, conforme transcrição abaixo:

“O Proponente demonstrou, também, conformidade com o



disposto no subitem 10.3.4.1.2, haja vista que, além dos atestados carreados pela empresa líder, trouxeram aos autos dois outros atestados de capacidade técnica lavrados em favor da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, pela Prefeitura Municipal de São Paulo – SP e pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, IAMSPE/SP, totalizando quantidade satisfatória para atendimento da exigência.”

Ora, isto se deve ao fato de que, somados, os atestados da FIDI incluem 5 (cinco) estabelecimentos de saúde. Note que apenas um dos atestados já seria suficiente para atender o Edital.

A possibilidade de utilização dos atestados de outro membro do consórcio, que não a sua empresa líder, para comprovação do quantitativo do item 10.3.4.1.2 está expressamente prevista no item 10.3.4.6 (ii) do Edital.

A resposta ao questionamento de número 46, publicado pela SESAB, também reforça esta possibilidade, ao destacar que “a exigência exigida é de gestão concomitante, logo a soma indicada é de atestados de uma mesma empresa, nos termos do próprio item indicado: ‘*Para atendimento da exigência de comprovação do item 10.3.4.1.2 será admitido o somatório de atestados da própria proponente ou, em caso de Consórcio, de atestados em nome de um de seus integrantes*’.

Lamentavelmente a LABCHECAP ostenta clara má-fé e abuso de suas prerrogativas ao expressar acusações de fraude documental. Sua própria conduta, entretanto, é a única que denota intenção dolosa compatível com mais de um tipo penal – em especial o artigo 93 da Lei 8.666/1993 e o artigo 138 do Código Penal Brasileiro.

De todo modo, para afastar qualquer dúvida sobre a legitimidade do referido atestado técnico para atendimento à finalidade a exigida pelo Edital, pedimos concessão de prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos que comprovam os poderes suficientes para que o Sr. Rogério



de Castro Siqueira para assinatura do atestado em referência.

#### **4.4. Suposta falta de comprovação dos quantitativos de 200.000 (duzentos mil exames) do item 10.3.4.1.3**

A LABCHECAP argumenta que os atestados da FIDI, colacionados às folhas 508 a 509 e 510 a 511 dos volumes de proposta, não fariam referência expressa à emissão de laudos, e desta forma não poderiam cumprir com a exigência do item 10.3.4.1.3 do Edital.

Os atestados em referência foram emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo – SP e pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, IAMSPE/SP para serviços médicos especializados de diagnóstico por imagem. Serviços médicos de diagnóstico pressupõem, obviamente, a emissão de laudos de diagnóstico, como consequência direta da realização dos exames e atuação de profissionais de saúde na avaliação do quadro dos pacientes examinados. Todos os contratos que consubstanciam os atestados preveem serviços especializados de diagnóstico, logo, a emissão dos respectivos laudos de diagnóstico.

É evidente que, caso a emissão de laudos não estivesse clara na linguagem utilizada para designar o objeto dos contratos que fundamentam os atestados da FIDI, a Comissão de Outorga teria diligenciado a apresentação dos contratos e demais providências adequadas.

De outro lado, a hipotética exigência formal de que houvesse referência literal à expressão “emissão de laudos”, como quer fazer crer a LABCHECAP, resultariam em formalismo exacerbado, em frontal violação aos princípios da economicidade, eficiência, vantajosidade, isonomia, concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

Os princípios da eficiência e da vantajosidade, que impõem flexibilização ao formalismo excessivo, orientam a Lei de Parcerias Público-Privadas (“Lei de PPP”), ao prever a inversão de fases na licitação. Quando o administrador público opta pela faculdade estabelecida no artigo 12 da Lei de PPP, opta por um processo mais eficiente e econômico para obtenção da proposta mais vantajosa, em detrimento do formalismo excessivo. Esta foi exatamente a escolha do Estado da Bahia para o presente certame.



#### 4.4.1. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

O formalismo exacerbado seria também reflexo da desproporção entre meios e fins, em violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme regula o artigo 3º da Lei Estadual nº 12.209/2011, em especial seu parágrafo 4º:

“Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.”

§ 4º - As decisões administrativas que colidam com direitos subjetivos dos administrados devem guardar adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.” (grifos nossos).

Atuou com exatidão a Comissão de Outorga ao respeitar os preceitos do processo administrativo indicados nas transcrições acima.

Uma decisão administrativa que inabilitasse o consórcio AFP com base nos argumentos da LABCHECAP (a saber, tão somente por eventual omissão à expressão literal “emissão de laudos” em atestados apresentados – notadamente quando a emissão de laudos de diagnóstico é facilmente observada no objeto dos contratos evidenciados por meio dos referidos atestados) seria claramente atentatória a (i) conformidade dos meios, (ii) exigibilidade (ou necessidade) e (c) a proporcionalidade em sentido estrito.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Também referida como “princípio da proibição do excesso, cf. J.J. Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5ª. Ed. p.p. 266-273. Sobre o tema vide MOREIRA, Egon Bockmann. Processo



A Comissão de Outorga respeitou a conformidade de meios, optando pela decisão mais necessária e apta para realização do interesse público em jogo e aos fins a ele subjacentes – após longos anos de preparação, diversas consultas públicas, submissão de estudos técnicos, jurídicos, econômico-financeiros, envolvimento de diversos atores nacionais e internacionais, para licitar o melhor modelo de concessão possível para atendimento à população do Estado da Bahia, carente de serviços de saúde.<sup>10</sup>

A Comissão de Outorga respeitou a exigibilidade (ou necessidade), já que o formalismo exacerbado traria desvantagem excessiva ao Consorcio AFP e aos cidadãos destinatários do serviço publico a ser concedido. Ora, à Administração Pública é vedada a opção de uma conduta que cause gravames desnecessários ao particular, notadamente quando há meios para atingir os fins almejados pelo interesse público, sem transbordar a estrita necessidade de seus atos – tal transbordamento ocasionaria em desproporcionalidade do ato administrativo.<sup>11</sup>

A Comissão de Outorga atuou também em adequação à proporcionalidade em sentido estrito, já que atentou claramente aos detalhes da situação fática sobre a qual se aplicou a decisão administrativa, que corretamente habilitou o Consórcio AFP. Tal correção se reflete na clara evidência e reconhecimento de que a emissão de laudos pode ser claramente inferida do objeto dos contratos de serviços de diagnóstico por imagem, bem como ao reconhecer que para todo e qualquer formalismo na documentação apresentada deve-se não poderá ser prevalecer ao devido atendimento da finalidade do respectivo documento, em adequação ao Edital.<sup>12</sup>

## **5. Mérito - Habilitação Jurídica**

### **5.1. Suposto Vício na Garantia de Proposta**

Mais uma vez a LABCHECAP traz um argumento pautado no excesso de formalismo, em

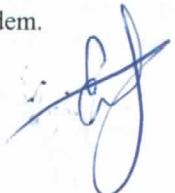
---

Administrativo. Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999. 3<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. P.p 86-92.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.



violação à razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a referência ao “nome do consórcio”, conforme estabelecido no manual de licitações da BM&FBOVESPA seria capaz de tornar a garantia apresentada inapta para os fins a que se destina.

A alegada ausência de referência ao nome do consórcio é uma formalidade que simplesmente não existe no Edital e não produz absolutamente nenhum efeito jurídico. A apólice foi emitida nos exatos termos estabelecidos no Edital e em seu Anexo II, com exata reprodução de seus termos.

Todos os consorciados foram devidamente referidos e qualificados na apólice, assim como houve indicação da SESAB como beneficiária.

Deve-se notar que o “nome do consórcio” é uma referência ao conjunto de proponentes que se associaram para participar da licitação, cuja qualificação fora devidamente indicada na apólice. Como se trata de uma concessão administrativa, sequer haverá um consórcio formado pelas empresas adjudicatárias – estas constituirão uma sociedade de propósito específico – cuja denominação não será similar à denominação do “consórcio”.

Deve-se ressaltar que a referência ao “consórcio” é incapaz de gerar efeitos jurídicos, ou mesmo de ser oposta como um vício, pela simples e evidente razão de que não existe nem existirá consórcio algum: as empresas proponentes se associaram por meio de um termo de compromisso de constituição de consórcio, linguagem utilizada em razão do inciso I do artigo 33 da Lei 8.666/1993. O anacronismo da linguagem da Lei de Licitações em relação ao objeto da Lei de Parcerias Público-Privadas não poderia ser considerado como gerador de uma exigência formal capaz de invalidar a garantia de proposta, sob pena de violação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ora, a Administração Pública tem o dever de perseguir o real objetivo da licitação, do mesmo modo, deve atentar a real finalidade da garantia de proposta requerida. A garantia de proposta tem por finalidade vincular as empresas proponentes às obrigações impostas no instrumento

convocatório – finalidade real perfeitamente atendida com os termos da apólice apresentada.

Ainda, o Edital, silente quanto à referida exigência, deve prevalecer em relação ao Manual de Licitação, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **5.2. Suposto Vício na Aprovação Societária para contratação do Seguro-Garantia pela Alliar.**

Argumenta a LABCHECAP que “o contrato social (sic) do Centro de Imagem Diagnóstico S.A exige, em seu art. 10, §5º, alínea d, a deliberação do Conselho de Administração para a contratação de seguros com valor acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)” sendo que esta deliberação não teria sido entregue.

Primeiramente a LACHECAP omitiu a existência da referida aprovação societária para prática dos atos necessários para participação na licitação, inclusive para contratação da garantia em referência, como se pode facilmente verificar nas folhas de nºs 80 e 81 do primeiro volume de proposta, cujo conteúdo segue transscrito abaixo:

“Deliberações Tomadas por Unanimidade: colocado em discussão o assunto constante da ordem do dia, os **membros do Conselho de Administração resolveram, à unanimidade, sem quaisquer ressalvas ou restrições**, aprovar a proposta apresentada pela Diretoria Executiva quanto à associação da Companhia com terceiros para fins de participação em processo de licitação pública convocada sob a modalidade de concorrência, conforme conduzido pelo Governo do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, nos termos do Edital de Concessão Administrativa nº 5/2013, publicado em 28 de dezembro de 2013, tendo por objeto a outorga da concessão administrativa da gestão e operação dos serviços públicos de apoio ao diagnóstico por imagem, telemedicina, e bioimagem, em unidades da rede própria da SESAB, assim como em futura

central de imagem em infraestrutura a ser disponibilizada pela então concessionária adjudicada, cuja contratação se dará por meio de parceria pública privada.

Diante da deliberação aprovada acima, fica a Diretoria da Companhia apta e autorizada a praticar todos e quaisquer atos e/ou firmar todos e quaisquer documentos, incluindo, mas sem qualquer limitação, documentos relacionados à associação da Companhia com terceiros, via constituição de parceria, joint ventures, consórcio ou por qualquer outro meio, podendo, em geral e para todos os fins e efeitos, providenciar, adotar e/ou praticar quaisquer atos necessários e que possam assegurar, viabilizar ou garantir sua participação efetiva e competitiva na concorrência da concessão administrativa a ser contratada mediante parceria público privada, conforme aqui mencionado e nos termos ora aprovados.” (Grifos nossos)

Com base no documento devidamente apresentado, tanto no primeiro como no terceiro volume de proposta, resta demonstrada a falsidade das declarações da LABCHECAP, assim como sua má-fé.

Ainda que tal declaração não tivesse sido apresentada pela Alliar, o que se considera para fins de mera argumentação, deve-se notar que tal exigência não está prevista no Edital de Licitação, que se limita, no item 10.3.1 (ii), a exigir a prova de eleição dos administradores, tão somente. Não há qualquer disposição do Edital que exija, expressamente, uma aprovação societária para contratação específica da garantia de proposta.

### 5.3. Suposto Vício pela ausência de apresentação de termo de posse dos administradores da Alliar e da Philips e Ata de Nomeação de Conselho de Administração da Alliar

O argumento trazido pela LABCHECAP de que a Alliar e a Philips deveriam ter apresentado os termos de posse de seus administradores é uma frontal violação ao princípio da vinculação do

instrumento convocatório, já que não há exigência formal neste sentido.

Da mesma forma o argumento de que a Alliar deveria apresentar ata de nomeação de seu Conselho de Administração também é absolutamente atentatório ao princípio de vinculação do instrumento convocatório, já que esta exigência também não encontra respaldo no Edital de Licitação.

Destaca-se que o item 10.3.1. do Edital, em seu sub item (ii) é expresso em requerer:

- ii) “Prova de eleição dos administradores da Proponente, devidamente registrada no registro empresarial ou órgão competente.”

Esta obrigação foi integralmente cumprida, conforme se pode facilmente observar nas folhas 131 a 143 do terceiro volume de proposta, onde se encontram as atas de eleição da Diretoria da Alliar, e nas folhas 348 a 358 do terceiro volume, onde são nomeados os Diretores da Philips. Este fato foi completamente ignorado pela LABCHECAP em seus argumentos falaciosos.

De outro lado, os termos de posse, conforme regulado pelo Código Civil e pela Lei de Sociedades Anônimas, são documentos internos da companhia e da sociedade, respectivamente, arquivados em livros próprios. Caso o Edital exigisse expressamente sua apresentação, estes se fariam presentes imediatamente.

Da mesma maneira a ata de nomeação do Conselho de Administração, está disponível para consulta de qualquer interessado no sítio da Junta Comercial de Belo Horizonte, bem como arquivados nos livros na companhia. Caso esta exigência estivesse prevista no Edital, sem dúvida nenhuma tal documento teria sido apresentado.

De todo modo, também em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, jamais poderia a Comissão de Outorga inabilitar o Consórcio AFP com base na suposta ausência de termos de posse ou de atas de nomeação de Conselho de Administração, quando a finalidade do ato é plenamente atingida com a comprovação de registro dos instrumentos de

eleição de diretores (que efetivamente **administram** a sociedade e a companhia), os quais devidamente arquivados nas Juntas Comerciais dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, respectivamente.

É importante lembrar, mais uma vez, que a aprovação do Conselho de Administração da Alliar foi devidamente apresentada, com chancela da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Caso houvesse algum vício em relação à nomeação dos conselheiros, certamente esta deliberação, contida se nas folhas de n<sup>os</sup> 80 e 81 do primeiro volume de proposta não poderia ter sido produzida. **Devemos lembrar que todos os documentos produzidos pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais possuem fé-pública.**

Como já comentado acima, o formalismo exacerbado da Comissão de Outorga – caso seguisse o raciocínio equivocado postulado nos argumentos da LABCHECAP – seria atentatório ao interesse público, à finalidade do certame, a proporcionalidade em sentido amplo e estrito. A inabilitação do consorcio AFP seria um ato administrativo irregular, como se pode extrair dos precedentes abaixo transcritos:

“Em análise que propôs o conhecimento da presente representação (Peça 6), esta unidade técnica consentiu com as alegações referentes às possíveis irregularidades nos atos que promoveram a desclassificação do Consórcio Fronteiras. Mais especificamente, depois de um ponderado balanceamento entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, orientado ainda pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a unidade técnica entendeu haver formalismo exagerado na atuação da Comissão de Licitação, por ocasião da interpretação e aplicação do Edital RDC Presencial 1-2013-DA/L. (...)

Destarte, ratifica-se aqui o entendimento esposado em análise preliminar desta matéria (Peça 6), segundo o qual é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da

razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente em Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.990/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão 111/2002, todos do TCU Plenário).

“Com efeito, ao destrinchar os componentes dos princípios supramencionados, a pronta desclassificação do representante não se mostrou adequada, suficiente e proporcional strictu sensu para o alcance da melhor satisfação ao interesse público objetivado.” (Tribunal e Contas da União, Acórdão 1197/2014, Plenário, Relator Min. André de Carvalho, Processo 000.197/2014-9). (Grifos nossos).

“Como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’. (...) Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a



formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.” (Tribunal de Contas da União, Acordão Acórdão 1758/2003 – Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). (Grifamos).

Desta feita, é evidente que os argumentos trazidos pela LABCHECAP não se mostram compatíveis com a Lei de Licitação nem com a Constituição Federal, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

#### **6. Suposta violação ao Princípio da Vantajosidade e Outros Argumentos**

A LABCHECAP argumenta que os supostos vícios apresentados seriam graves a ponto de requerer que a Licitação seja julgada fracassada.

É no mínimo curiosa a forma como a LABCHECAP interpreta o Princípio da Vantajosidade, preferindo ver a licitação fracassar, sem alcance da finalidade almejada pelo interesse público primário, sem adequada alocação dos recursos administrativos para atendimento de suas exigências excessivamente formalistas e fantasiosas.

Não é novidade a intenção da LABCHECAP. Tem-se mostrado uma litigante contumaz, desprovida de qualquer senso de seriedade e compromisso: esquivou-se de participar da licitação para atacá-la com alegações falsas e acusações temerárias.

Ao que parece, a LABCHECAP se ressente do fato de um grupo de empresas idôneas terem se comprometido de modo firme e justo a assumir as obrigações que ela própria não fora capaz de assumir. Felizmente, todo o esforço da Administração Pública do Estado da Bahia, desde o envolvimento do *International Finance Company – IFC*, e do BNDES, em Agosto de 2012, por meio do Decreto 14.102 de 15 de Agosto de 2012, encontrou resposta na iniciativa privada, em especial na Alliar, FIDI e Philips.

Por fim, a LABCHECAP demonstra completa falta de senso moral e ético ao acusar irresponsavelmente a FIDI por supostos atos de improbidade.



## **7. Pedido**

Preliminarmente, o consórcio AFP requer que o recurso administrativo apresentado pela LABCHECAP **não seja admitido nem conhecido, por falta de legitimidade recursal.**

Ainda, não há identificação do representante legal da LABCHECAP no suposto recurso administrativo apresentado, nem mesmo documentos comprobatórios de seus poderes de representação, o que denota ausência de capacidade de representação processual, com consequente **impossibilidade de admissão e conhecimento do recurso.**

Caso esta Comissão conheça o recurso, o que se considera para fins de atendimento ao princípio da eventualidade, ele somente poderá ser recebido em seu efeito devolutivo, devendo a licitação seguir seu curso normal.

Caso esta Comissão conheça o recurso, o que, mais uma vez, se considera para fins de atendimento ao princípio da eventualidade, **requer-se que todos os pedidos apresentados pela LABCEHCAP sejam julgados totalmente improcedentes** pelas razões de fato e de direito apresentadas acima, em especial:

- (i) O atestado apresentado pela Alliar, emitido pelo Hospital Vera Cruz é válido – e caso haja algum vício, ainda assim, os demais atestados apresentados pela FIDI suprem com folga as exigências do Edital. Caso a SESAB entenda necessário para fins de análise das razões desta impugnação ao recurso, solicitamos concessão de prazo de 5 (cinco) para juntada de documentos que comprovam os poderes suficientes para que o Sr. Rogério de Castro Siqueira para assinatura do atestado em referência;
- (ii) Os quantitativos de exames evidenciados nos atestados apresentados pelo Consórcio AFP atendem ao que dispõe os itens 10.3.4.1.1, 10.3.4.1.2 e 10.3.4.1.3, com aplicação do item 10.3.4.6 (ii), todos do Edital de Licitação;
- (iii) Não há exigência de registro dos atestados no Conselho Federal de Medicina, conforme



os exatos termos do Edital. Ainda que tal exigência pudesse ser inferida do artigo 101 da Lei Estadual de Licitações, estaria limitada ao registro para comprovação da capacidade técnica-profissional e não de capacidade técnica-operacional para licitações de obra e serviços;

- (iv) A indicação expressa de quantitativos nos atestados da Alliar a "média de exames" não é exigência prevista no Edital, sendo os atestados apresentados perfeitamente válidos e adequados aos seus fins, conforme previsto no instrumento convocatório;
- (v) Suposta ausência de referência à 'emissão de laudos' na atestação técnica apresentada FIDI não se reflete em uma exigência do Edital, sendo evidente que os atestados destinados a serviços de diagnóstico pressupõem emissão de laudos, razão pela qual os atestados da FIDI são perfeitamente regulares e atendem aos fins estabelecidos pelo Edital;
- (vi) A apólice de seguro-garantia apresentada pelo AFP encontra-se perfeitamente regular e atende aos fins estabelecidos no Edital de Licitação;
- (vii) A Alliar apresentou todas as aprovações societárias necessárias para prática de todos os atos relacionados à Concorrência, inclusive para contratação do seguro-garantia, sendo certo que, de todo modo, a apresentação deste ato não era uma exigência expressa do Edital;
- (viii) O Edital não exige a apresentação de termos de posse dos administradores das empresas proponentes, nem ata de nomeação de Conselho de Administração, bastando prova de eleição dos administradores das proponentes, devidamente registrada no registro empresarial ou órgão competente (dotada de fé-pública, portanto), que fora devidamente apresentada nos volumes de proposta;
- (ix) Não há nada que desabone a idoneidade da FIDI, plenamente apta e legitimada para participar do presente certame; e

- (x) Todas as alegações da LABCHECAP são infundadas ou mesmo falsas: (a) não observam as disposições do Edital de Licitação, (b) não observam os esclarecimentos prestados pela Comissão de Outorga, (c) não reflete a totalidade de documentos apresentados, (d) bem como não observam as Leis aplicáveis à concorrência pública em questão.

Por fim, requer-se que a presente impugnação ao recurso administrativo seja processada como de Direito, em razão do que permanecemos à disposição desta Comissão para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Salvador, 02 de Setembro de 2014.



CONSÓRCIO AFP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Euben Monteiro Júnior

SESAB / CASEC  
RECEBIDO EM 02/09/14  
HORÁRIO 10:51  
PDR: Solonuge

SESAB / DLC  
RECEBIDO EM 03/09/14  
Horário 10:51  
PDR: Antônio Flores